

Dia 14 / 06 / 2023

Monica



ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
GABINETE DA PREFEITA

|                                                                                     |                    |
|-------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI<br>COORDENADORIA DE PROTOCOLO                            |                    |
| PROTOCOLO Nº <u>1756</u>                                                            | HORA: <u>10:11</u> |
| DATA: <u>14 JUN. 2023</u>                                                           |                    |
|  |                    |

Carimbo / Assinatura  
**Maria Monica Sousa Lopes**  
Coordenadora de Protocolo  
Arquivo e Documentação  
Portaria nº 033/2023

**LEI MUNICIPAL Nº. 2.627, DE 05 DE JUNHO DE 2023.**

Dispõe sobre o valor de alçada para execuções fiscais do Município, e adota outras providências.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE GURUPI**, Estado do Tocantins, faz saber que a Câmara Municipal de Gurupi, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o valor de alçada para o ajuizamento de ações de execuções fiscais de débitos inscritos em dívida ativa do Município de Gurupi pela Procuradoria Geral do Município, no limite de 500 UFIRG (quinhentas Unidades Fiscais de Referência de Gurupi), em valores consolidados.

§ 1º Entende-se por valores consolidados os resultantes da atualização do débito originário, somados os encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração.

§ 2º Para alcançar o valor mínimo em conformidade com o caput deste artigo:

I - o órgão responsável poderá proceder a reunião dos débitos do mesmo devedor, considerando, inclusive, as execuções fiscais em andamento;

II - a Procuradoria Geral do Município deverá requisitar, em juízo, a reunião dos processos de execução contra o mesmo devedor.

§ 3º A Procuradoria Geral do Município poderá, após despacho motivado nos autos do processo administrativo, promover o ajuizamento de execução fiscal de débito cujo valor consolidado seja igual ou inferior ao previsto no caput, desde que exista elemento objetivo que, no caso específico, ateste elevado potencial de recuperabilidade do crédito.

§ 4º O limite estabelecido no caput não se aplica quando se tratar de débitos decorrentes de multa criminal.

**Art. 2º** A Procuradoria Geral do Município poderá requerer o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Municipal, cujo valor consolidado do mesmo devedor seja inferior ao limite estabelecido no art. 1º desta Lei, desde que:

I - não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito;

II - os débitos não tenham sido objeto de reconhecimento administrativo ou judicial por parte do devedor.

§ 1º No caso de aplicação do valor de alçada estabelecido nesta Lei por iniciativa da autoridade judicial, para fins de arquivamento da ação judicial, a Procuradoria Geral do Município deverá ser previamente ouvida.





**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
GABINETE DA PREFEITA**

**§ 2º** O arquivamento do processo judicial na forma deste artigo não implica na extinção automática dos débitos perante o Município.

**Art. 3º** A adoção do valor de alçada para execução fiscal:

I - não afasta a incidência dos acréscimos legais previstos em lei ou em contrato;

II - não obsta a exigência de legalmente prevista de prova de quitação de débitos perante o Município;

III - não influencia nas contagens de prazos prescricionais;

IV - não prejudica a cobrança administrativa por parte do Município, inclusive através de protesto extrajudicial ou conciliação.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete da Prefeita Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, em 05 de Junho de 2023.**

**JOSINIANE BRAGA NUNES  
PREFEITA MUNICIPAL**